



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1105/2018

São Luís, 09 de fevereiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	49
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 193 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 028/2018/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a licença prêmio concedida pela Portaria nº 010/2018, que concedeu 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/02 a 02/03/2018, a servidora Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula nº 1145804, do quadro de pessoal da SEGEP, ora à disposição do Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 194 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Interrupção de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 15/02/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Naysa Helene Furtado Bessa matrícula nº 13243, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1415/2017, devendo retornar ao gozo dos 10 dias em momento oportuno, considerando Memorando nº 001/2018-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 196, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1036/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 22/01/2018 a 20/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 195 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1057/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luiz Antonio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 20 (vinte) dias, no período de 12/01/2018 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 197 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1752/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Marcio Antonio de Carvalho Rufino, matrícula nº 7963, Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 06/02/2018 a 14/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 26/02/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços, exclusivo para ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de cartões de proximidade, smart cards, padrão mifare 4K e acessórios, que serão utilizados como carteiras e crachás de identificação funcional de servidores deste Tribunal de Contas, conforme as especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 26/02/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico:

www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2016 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO:861/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Forte Construção e Tecnologia; CNPJ: 04.118.319-0001/77; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços contínuos de manutenção, alteração, inclusão e exclusão de ramais telefônicos, analógicos e digitais do TCE/MA; OBJETO DO APOSTILAMENTO: Reajuste de preços, com base no INPC dos últimos meses 12 meses, contados a partir de janeiro 2017, correspondente a aproximadamente 2,066% sobre o valor atualizado do contrato; DO VALOR: O valor do reajuste é de R\$ 19,36, ao mês, a partir de janeiro/2018, passando o valor mensal do Contrato de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para R\$ 956,36 (novecentos cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos); FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula décima do Contrato n.º020/2016/COLIC/TCE-MA; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000, ND:3.3.90.39; São Luís, 08 de fevereiro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.502/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 004/2017, constante do Processo administrativo nº 10.502/2017, torna público a Ata de Registro de Preços nº 005/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2017 – COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10.502/2017 integram presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Visão e Perfil – Soluções em Eventos - CNPJ: 00.083.140/0001-70

Endereço: Av. João Pessoa, 435, Anil – São Luís – MA

Telefone: (98) 3243-1088/3223-3325 / 98126-8764 – E-Mail: contato@visaoperfileventos.com.br /visaoperfileventos@bol.com.br

Nome do representante: Jorim Wanderlei Ithamar – Diretor Geral - CPF: 585.583.904-44

Lote III

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por pessoa R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Café da manhã	06	300	1.800	41,90	75.420,00

Data da assinatura: 16 de janeiro de 2018. São Luís, 7 de fevereiro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7653/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representadas: Prefeitura de Miranda do Norte e PM Construções e Serviços Ltda.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155, com escritórios localizados na Avenida Ana Jansen, qd. 19, nº 02, Edf. Centro Empresarial Mendes Frota, 5º andar, sala nº 504, São Francisco, CEP nº 65.076-730, São Luís/MA

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 542/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Lei nº 8.666/1993. Pedido de reconsideração da medida cautelar concedida anteriormente. Alegação de insubsistência dos pressupostos autorizadores da medida de urgência. Esclarecimento de fatos. Procedência. Revogação da medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 720/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reconsideração de Medida Cautelar formulado nos autos da Representação do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e da empresa PM Construções e Serviços Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

- a) revogar a medida cautelar, consubstanciada na Decisão PL-TCE nº 542/2017, concedida monocraticamente e referendada na sessão do dia 23 de agosto de 2017, nos termos do art. 75, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a realização de inspeção *in loco* do contrato objeto da representação;
- d) dar ciência às partes desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PROCESSO nº 3025/2011 – TCE/MA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual do Prefeito

ENTIDADE: Município de Caxias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

RESPONSÁVEL: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias /MA, CEP: 65.606-000

PROCURADORES CONSTITUÍDOS: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Raimundo Erre rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7190 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66.

RELATOR: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Caxias, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 39/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 72, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acatando o Parecer nº 742/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, vez que no processo ficou evidente apenas uma violação à norma regulamentar de natureza operacional e de cunho formal, conforme o observado no Relatório de Informação Técnica nº 301/2012 UTEFI/NEAUD II, item 8.2, da seção IV.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 11707/2015 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa, brasileiro, Prefeito, portador do CPF: 254.658.643-20, residente na Rua Argemiro de Aguiar, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA. CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria de Legalidade realizada na Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, referente à concorrência nº 01/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 270/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Legalidade realizada na Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, que aponta falhas na Concorrência nº 01/2015, referente a construção de uma Creche Proinfância Tipo I – Credor: Construtora Triangular – CNPJ: 07.424.217/0001-78., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 208/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico e devolver os autos e documentação ao órgão de origem, devido a não caracterização de dano ao erário, como bem informou a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, que analisou a Concorrência nº 01/2015, cujo objeto era a construção de uma Creche Proinfância Tipo I, nos termos dos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, e

b) recomendar que a entidade utilize todos os meios de informação ao seu alcance para tornar as licitações do município mais competitivas, faça constar nos editais de licitações as fontes de recursos, principalmente, as que são provenientes de recursos de convênios, designe servidor público para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos, e capacite os servidores que compõem a Comissão de Licitação, nos termos do art. 252 e 264 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings

Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13001/2016- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Z.P.N. Produções Ltda., por meio de representante legal, Senhor José Paulo Duarte Nunes

Representados: Deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Catarina Delmira Boucinhas Leal, Pregoeira da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA

Procuradores constituídos: Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5.378; Francisco Tobias de Castro Neto, OAB/MA nº 10.015 e Evandro Soares da Silva Júnior, OAB/MA nº 11.515

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e da pregoeira da Assembleia Legislativa. Exercício financeiro de 2016. Ata de registro de preços. Adesão pelo carona. Possíveis irregularidades existentes no pregão presencial nº 056/2015-CPL/ALEMA e no ato decorrente do mesmo. Conhecer da representação. Prazo de vigência 12 meses. Extrapolação do prazo. Perda do objeto. Arquivamento da representação. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE N.º 323/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de voto de divergência a proposta de decisão do relator, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos autos da representação apresentada pela Empresa Z.P.N. Produções Ltda., por meio de representante legal, Senhor José Paulo Duarte Nunes, em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo como responsável o Deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho, Presidente e Catarina Delmira Boucinhas Leal, Pregoeira, no exercício de 2016, protocolada neste Tribunal, em 01 de novembro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Voto do Relator e do Parecer nº 130/2017-GPROC/2 do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Arquivar a representação por perda de objeto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial nº 056/2015-CPL/ALEMA, perdeu a sua vigência em 10.05.2017, conforme consta dos autos às fls. 1.199;
3. Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, Deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho e à Senhora Catarina Delmira Boucinhas Leal, pregoeira da Assembleia Legislativa ou a quem os houver substituídos, que se abstenham de contratar os serviços constantes da Ata de Registro de Preços 026/2016-ALEMA, oriunda do Pregão Presencial nº 056/2015-CPL/SRP, ou a suspensão da renovação contratação, se houver, cabendo à Unidade Técnica responsável o monitoramento do cumprimento da presente determinação, a fim de cessar em definitivo essas falhas de natureza formal;
4. Encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, empresa Z.P.N. Produções Ltda., por meio de seu representante legal, Senhor José Paulo Duarte Nunes.
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos

legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3183/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba

Recorrentes: Nílton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 01, Ed. Costa Marina, Apto. 1501, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-770 e José Carlos Aguiar, ex-Tesoureiro, CPF nº 302.648.988-34, residente e domiciliado na Av. 8, nº 3608, Condomínio Miramar, Bl. II, Apto. 303, Turu, São Luís/MA, CEP 65.065-750

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1176/2013

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1176/2013. Julgamento irregular. Ciência aos interessados. Remessa dos autos à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 365/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nílton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito e pelo Senhor José Carlos Aguiar, ex-Tesoureiro, qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE Nº 1176/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhendo o Parecer nº 356/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 137 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso interposto, emitir parecer prévio pela desaprovação e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1176/2013, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, o Senhor Nílton da Silva Lima Filho (ex-Prefeito) e o Senhor José Carlos Aguiar (ex-Tesoureiro);
3. Manter o débito e a multa, constantes no Acórdão PL-TCE nº 1176/2013, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido não terem sido sanadas;
4. Dar ciência à parte interessada, o Senhor Nílton da Silva Lima Filho (ex-Prefeito) e o Senhor José Carlos Aguiar (ex-Tesoureiro), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas, para que produza os efeitos legais;

5. Encaminhar à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes haja sucedido para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

7. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3183/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anajatuba/MA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, nº 01, Ed. Costa Marina, Apto. 1501, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-770

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB do Município de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Anajatuba. Arquivamento por meio eletrônico neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 137/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 356/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB de Anajatuba, no exercício financeiro de 2008, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Anajatuba para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 397/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE no 152/2017, relativo ao julgamento da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro 2012, processo nº 3688/2013-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1006 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 13/09/2017, por conter inconsistências de informações.

Processo n.º 3688/2013-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, cpf 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, CEP65.936-000, Montes Altos/MA e Maria Silva Fialho, cpf 528.490.903.87, endereço: Rua Outros Santana, nº 36, Centro, CEP 65.936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e da Senhora Maria Silva Fialho, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular da contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inegibilidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 397/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes às contas anual de gestão da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva e Senhora Maria Silva Fialho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem nos arts. 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno,em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 556/2017 – GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Valdivino Rocha Silva e pela Senhora Maria Silva Fialho, nos termos do art. 21, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Valdivino Rocha Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº3688/2013-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta de Montes Altos .

Responsáveis: Valdivino Rocha Silva, cpf: 762.332.433-00, endereço: Rua Josino gomes, nº 22, Centro, CEP 65.936-000, Montes Altos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Montes Altos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 556/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa da administração Direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva;

II. enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2893/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsáveis: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF nº 927.999.813-72), prefeita, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca, CEP nº 65.000-000, Gesiel Gomes B. Mendonça (CPF nº 431.848.473-49), secretário, residente Avenida Brasil, nº 1055, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000 e Osvaldo Gama de Albuquerque (CPF nº 075.870.743-68), secretário, residente na Rua da Paz, nº 16, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e dos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde de Zé Doca, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e dos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1561/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e pelos Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) do TCE nº 09/2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 3.2.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de contratos (seção II, item 3.2.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à classificação indevida (seção II, item 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de guias de recolhimento de INSS (seção II, item 3.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e os Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos

créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e os Senhores Gesiel Gomes B. Mendonça e Osvaldo Gama de Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2893/2009 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF nº 927.999.813-72), residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 277/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1561/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Zé Doca, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2010 UTCOG-NACOG - 02;

b) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2437/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65.413-000

Procuradores Constituídos: Daniel Lima Cardoso – OAB/MA nº 13.334 e Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB/MA nº 6.756

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 591/2013 (Proc. 2437/2010)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas de gestão da administração direta. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 591/2013. Julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Encaminhar à supervisão de execução de acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 406/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 591/2013, que julgou irregular a tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 873/2016 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar provimento parcial ao recurso interposto, modificando o item I do Acórdão PL-TCE nº 591/2013, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito), no exercício financeiro de 2009;
3. Reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, constante no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 591/2013, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista a análise feita pela Unidade Técnica que considerou sanados os itens e subitens de natureza formal a saber: 2.4 (c.1, c.2, d.2, f.1, f.2), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
4. Manter a multa aplicada ao gestor responsável, constante no item III do Acórdão PL-TCE nº 591/2013, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil reais e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º e 2º bimestres, do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, inciso I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
6. Intimar o responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o

recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

7. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº11216/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (Conveniente)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF nº 158.229.153-53, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, nº 05, Centro, Lagoa Grande do Maranhão

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre o Município de Lagoa Grande do Maranhão e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento por economia processual e racionalidade administrativa. Publicação. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE.

Decisão PL-TCE N.º 356/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em decorrência do Convênio nº 721/2006-SEDUC, firmado em 20 de dezembro de 2006 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, no importe de R\$ 79.913,74, para a construção de uma escola de ensino fundamental, cuja prestação de contas foi considerada irregular pela Supervisão de Controle de Convênios do órgão estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 523/2017 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar eletronicamente os autos, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em razão da constatação da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial, com fulcro nos artigos 14, § 3º e 25 da Lei n.º 8.258/2005;

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3. devolver ao órgão de origem os autos em papel, após a digitalização e arquivamento por meio eletrônico das peças dos autos neste Tribunal de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4489/2012-TCE-MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Município de Trizidela do Vale

Responsável : Janio de Sousa Freitas, cpf: 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antonio, nº 939, Jeruzalem, CEP 65.727-000, Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas : Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 230/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária, ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 321/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor Janio de Sousa Freitas, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. a prestação de contas deu entrada na CODAR do TCE-MA em 10/04/2012, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (1 – II);

2- Na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual - PPA sem trânsito no Poder Legislativo, descumprindo o art. 14 do Ato das Disposições Transitórias - ADCT da Constituição Federal - CF/1988. Na LOA não foram apresentados seus anexos. Na LDO foi apresentado apenas o Projeto de Lei nº 05/2010, deixando de apresentar a lei que resultou desse projeto (1.1 – IV);

3- Não foi observado excesso de arrecadação para ser usado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 14.002.482,22 (1.2.4 – IV);

4- Na arrecadação dos tributos (valores apurados/previstos), verificou-se o descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, haja vista que arrecadou apenas ISS (3,96%) e Contribuição Iluminação Pública, deixando de arrecadar o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; ISS; taxas e contribuição de melhoria (2.2a – IV);

5- Divergência entre a receita informada com a apurada no valor de R\$ 648.963,12 (3.1b – IV);

6- O valor apresentado em caixa (R\$ 287.382,99) contraria o § 3º do art. 164 da CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV);

7- Verificou-se na relação de restos a pagar que o valor informado de R\$ 2.805.540,27 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo valor evidenciado nesses dois demonstrativos é de R\$ 1.376.194,14 e também, que as disponibilidades financeiras não são suficientes para

- pagamentos das despesas inscritas em Restos a Pagar(3.5a e 3.5b – IV);
- 8- A relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio, não está em conformidade com os demonstrativos Nº 05, 06 e 07 (Anexo I, Módulo I, “h” e “i” da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 009/2005-TCE), uma vez que não informa o número da licitação (4.1 – IV);
- 9- Divergências na posição patrimonial no valor de R\$ 15.805.210,33 (4.2 – IV);
- 10- No demonstrativo referente ao quadro das reformas e ampliações em bens imóveis não informa o valor e modalidade de licitação (6.4 – IV);
- 11- O Município não apresentou legislação específica acerca da gestão na educação (Lei do CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social, Lei do CAE - Conselho de Alimentação Escolar), apresentando apenas o Relatório de Gestão da Educação (7.2 – IV);
- 12- O Município aplicou 13,91% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (7.4a – IV);
- 13- Não foram encaminhados os documentos que comprovem a efetiva instituição e funcionamento do Conselho, do Fundo e do Plano de Assistência Social (9.2 – IV);
- 14- O contador, Senhor Ivanir R. de Lima, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, sendo contratado como outros serviços de terceiros - pessoa física, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº009/2005 (10.3 – IV);
- 15- Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, em descumprimento ao art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica, da IN TCE/MA nº 008/2003 e do art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 (13.1 a1 e b1 – IV);
- 16- Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento toda gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 – IV).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Trizidela do Vale, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN- TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4508/2012

Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro : 2011

Entidade : Município de Água Doce do Maranhão

Responsável : José Eliomar da Costa Dias, cpf 454.000.673-87, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Anna Shuellenn Pereira Clemente – OAB/MA nº 13.068 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº . 231/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.330/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Água Doce do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Eliomar da Costa Dias, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- a prestação de contas deu entrada na CODAR do TCE-MA em 11/04/2012, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa - TCE/MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual (1 – II);

2- o município de Água Doce do Maranhão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da - IN - TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência/ocorrências constatadas pertinentes aos seguintes documentos (2 – II):

(1) - o Termo de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, à fl. 1/1 (arquivo 1.03.04), informa que “Aos trinta e um dias do mês de dezembro de 2011,foi constatado que o numerário é da ordem de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos)e que foi constatado também que, no dia trinta e um do mês de dezembro de 2011,restou um numerário da ordem de R\$ 107,32 (cento e sete reais e trinta e dois centavos)”. Desta forma, os saldos informados referem-se ao final do exercício e estão em desacordo com o balanço financeiro - Anexo 13, à fl. 34/39 (arq. 1.03.02) que registrou saldo para o exercício seguinte, pertinente a caixa, no total de R\$ 0,00, evidenciando, assim, que não está consolidado com os saldos dos fundos. Ressalta-se, por oportuno, que a referida peça contábil registrou saldo do exercício anterior (Tesouraria) da ordem de R\$ 25,27;

(2) - às fls. 1-18/115 (arq. 1.03.06), constam extratos bancários, contudo, ilegíveis. As respectivas conciliações de saldos, às fls. 21-115/115, informam saldos no total de R\$ 857.501,52 (R\$ 857.394,20/Bancos + R\$ 107,32/Caixa FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação));

(3)- às fls. 1-4/4 (arq. 1.03.07), consta o Termo de Verificação de Saldos Bancários, conforme Demonstrativo nº 04 da IN - TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item III, “g”). Constatou-se equívoco no tocante ao total gerados saldos bancários registrados no referido Termo da ordem de R\$ 853.394,20 cujo total, conforme saldos do Banco do Brasil = R\$ 791.576,53 + CEF = R\$ 45.153,00 + Bradesco = R\$ 20.664,67 é de R\$ 857.394,20;

(4) - à fl. 1-1/1 (arq. 1.03.08) consta documento pertinente a bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior, referente ao Demonstrativo nº 05 da IN - TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, “h”), contudo sem informações. Quanto aos Bens Móveis e Imóveis incorporados e desincorporados no exercício, constatou-se que não foi encaminhado o Demonstrativo nº 06 da referida Instrução Normativa;

(5) - relação de materiais existentes em almoxarifado no início e final do exercício 2011, às fls. 1-2/2 (arq. 1.03.09) está em desacordo com o Demonstrativo nº 07 da IN - TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item III, “i”)por não especificar o setor responsável pela guarda e o valor;

(6) - consta à fl. 1/1 (arq. 1.03.10) Declaração de que não houve pagamento de precatórios, no exercício. No referido documento consta - Magalhães de Almeida (MA), 30 de março de 2010;

(7) - consta, às fls. 1-2/2 (arq. 1.04.05), Decreto nº 01/2011, de 03/01/2011, que dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, contudo desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme estabelece a IN - TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item IV, “c”);

(8)- consta, às fls. 1-2/2 (arq. 1.06.01), Lei Municipal nº 007/2004, de 12/12/2004, que dispõe sobre subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, contudo para o mandato de 2005 a 2008, conforme art. 1º, não atendendo, desta forma ao disposto na IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item VI, “a”) ;

(9) - consta, às fls. 1-31/31 (arq. 1.06.03), a Lei nº 059/2009, de 01/09/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação. A referida Lei não atende ao disposto na IN- TCE/MA nº 09/2005-TCE/MA (Anexo I, Módulo I, Item VI, “c”) por não alcançar todos os servidores efetivos do Município;

(10) - consta, às fls. 1-2/2 (arq. 1.06.09), documento pertinente às contribuições previdenciárias - retenção em

folha, nos termos do Demonstrativo nº 12 da IN - TCE/MA nº 009/2005. Constatou-se o não encaminhamento do Demonstrativo nº 11 referente às contribuições previdenciárias -parte patronal, da mesma Instrução Normativa;

(11) - consta, às fls. 1-2/2 (arq. 1.08.06), documento pertinente aos veículos vinculados à Educação, contudo referido documento está em desacordo com o estabelecido na IN 009/2005-TCE/MA por não conter todos os dados do Demonstrativo nº 17A. Constatou-se o não encaminhamento do Demonstrativo nº 17 referente aos veículos próprios vinculados à educação;

(12) - consta, às fls. 1-10/10 (arq. 1.09.07), documento pertinente ao resumo anual da folha de pagamento da saúde, contudo, o documento, em questão, não especifica a atividade dos favorecidos, o total geral pago no exercício e não está visada pelos membros do CMS;

(13) - consta, à fl. 1-1/1 (arq. 1.09.12), documento pertinente à aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros (serviços gráficos) e material permanente, não atendendo, assim, ao estabelecido na IN-TCE/MA nº 009/2005;

(14) - consta, à fl. 1-1/1 (arq. 1.10.00), documento pertinente ao Demonstrativo nº 24-A da IN- TCE/MA nº 009/2005(Anexo I, Módulo I, Item X), contudo referido documento encontra-se incompleto por não conter os Quadros 3 e 4;

3- encaminhamento intempestivo das Leis Orçamentárias PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual (1.2.2 – IV);

4-ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares, descumprindo os arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964; art. 4º do Projeto de Lei s/nº (Lei de Orçamento) e não consolidação do Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Prestação de Contas Anual) (1.2.4 – IV);

5- na arrecadação dos tributos (valores apurados/previstos), verificou-se o descumprimento do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, deixou de arrecadar a contribuição de melhoria prevista no orçamento (2.2a – IV);

6-não consolidação do Balanço Orçamentário e divergência entre a receita informada com a apurada no valor de R\$ 699.232,55 (3.1,a-b – IV);

7- ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (3.2 – IV);

8- o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 653.136,82 representando 9,72% das receitas tributárias do Município e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Desta forma, fica evidenciado que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7%, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal - CF (3.3 – IV)

9- não consolidação do Balanço Financeiro - Anexo 13 e do Balanço Patrimonial - Anexo 14 (3.4 – IV);

10- relação de restos a pagar, de exercícios anteriores, incompleta. Ausência da relação de restos a pagar, do exercício 2011, consolidada. Ausência do Decreto de baixa de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, considerando a baixa de tais valores nas Demonstrações Contábeis. Insuficiência de saldo financeiro para pagamento de Restos a Pagar, considerando valor registrado em depósitos (3.5 – IV);

11- não consolidação do Balanço Patrimonial - Anexo 14 e da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, da Prestação de Contas - exercício 2011 e, também, ausência de informações pertinentes ao exercício anterior (4.2 – IV);

12- não constam, dos processos mensais encaminhados, documentos pertinentes a serviços realizados nas Unidades Escolares Luisa Felix - Povoado Canabrava e Vereador José Vieira da Silva - Povoado São Francisco (4.3a – IV);

13- não constam, dos processos mensais encaminhados, documentos pertinentes à construção dessas unidades escolares, inclusive processos licitatórios (4.4 – IV);

14- não consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Prestação de Contas Anual - exercício 2011 (5.1 – IV);

15- observou-se a contratação de vigias, zeladores, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, auxiliares operacionais, messageiros, telefonistas, cozinheiras, carpinteiros, atendentes, ajudantes e seguranças, contabilizados na rubrica orçamentária 31.90.11.00 com vencimentos inferiores ao salário mínimo, descumprindo o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal/1988 (6.4 – IV);

16- apuração de percentual condicionada à comprovação do recebimento/contabilização de receitas (6.5b – IV);

17- não encaminhamento das leis pertinentes à criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho de Alimentação Escolar (7.1 – IV);

- 18- o município aplicou 9,88% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (7.4a – IV);
- 19- não encaminhamento da legislação específica pertinente ao controle da Assistência Social (9.1 e 9.2 – IV);
- 20- não encaminhamento do documento contendo a estrutura de gestão do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS (9.3 – IV);
- 21- não consolidação das demonstrações contábeis da prestação de contas anual-exercício 2011 com os registros contábeis do FMS, FMAS e FUNDEB, assim como os Anexos não contemplam as informações dos referidos fundos (10.1 – IV);
- 22- ausência de identificação do contador e descumprimento ao art. 5º, § 7º da IN- TCE/MA nº 09/2005 (10.3 – IV);
- 23- inobservância à IN-TCE/MA nº 009/2005 no tocante às metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (11.1 – IV);
- 24- inobservância à IN - TCE/MA nº 009/2005 no tocante às metas alcançadas e ao cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual pertinente às ações desenvolvidas nas áreas da educação, saúde e assistência social (12.1 – IV);
- 25- ausência de análise dos dados da gestão fiscal referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias do 1º, 4º, 5º e 6º bimestres (13.1 a, a.1 – IV);
- 26- encaminhamento incompleto, junto à Prestação de Contas Anual, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs (13.1a, a2 – IV);
- 27- ausência de análise dos dados da gestão fiscal referente ao 2º, semestre (13.1b,b1 – IV);
- 28- o gestor não se manifestou acerca do alerta emitido (13.2 – IV);
- 29- ausência de informação relativa à ocorrência de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, § 4º da LRF (13.3 – IV).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5104/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-00, Sucupira do Riachão/MA e Irisneide Rodrigues Ribeiro, cpf 001.557.233-16, endereço: Rua Principal da Chapadinh, s/nº, Bairro Chapadinha, CEP 65.665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338 e Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5.509

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 629/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 629/2016. Conhecimento. Omissão Provisória.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 656/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelas Senhoras Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 629/2016, referente a tomada de contas anual de gestores do FMAS de Sucupira do Riachão, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. dar provimento ao Embargos de Declaração para desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 629/2016, tendo em vista que este deixou de analisar a defesa e os documentos apresentados por considerá-los intempestivos, quando, na verdade, o defendente deveria ter sido beneficiado com a suspensão de prazos durante o período de 21/12/2015 até 04/01/2016, em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 1034, de 7 de novembro de 2014;

III. remeter os autos a Unidade Técnica de Controle Externo para análise da defesa. Após, encaminhe-se para o Douto Ministério Público de Contas, Gabinete do Ilustre Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis para emissão parecer conclusivo;

IV. dar ciência às interessadas, Senhoras Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende e Irisneide Rodrigues Ribeiro, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5105/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta– Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Cep 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338 e Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5.509

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 630/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 630/2016. Conhecimento. Omissão Provisória.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 657/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Resende, ao Acórdão PL-TCE nº 630/2016, referente a tomada de contas de gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso I, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com Parecer nº 145/2016 – GPROC3, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar provimento ao Embargos de Declaração para desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 630/2016, tendo em vista que este deixou de analisar a defesa e os documentos apresentados por considerá-los intempestivos, quando, na verdade, a embargante deveria ter sido beneficiada com a suspensão de prazos durante o período de 21/12/2015 até 04/01/2016, em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 1034, de 7 de novembro de 2014;

III. remeter os autos a Unidade Técnica de Controle Externo para análise da defesa. Após, encaminhe-se para o Douto Ministério Público de Contas, Gabinete do Ilustre Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis para emissão parecer conclusivo;

IV. dar ciência à interessada, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, acerca das providências deliberadas. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2153/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF nº 104.230.603-68), residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.100-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2009, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2013, relativos à Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 665/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2013, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 982/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2013, e emitir novo

Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 153/2013 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2153/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.100-000

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Rosário.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 252/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado no Acórdão PL-TCE nº 665/2017, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 982/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Rosário/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Oliveira, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das inconsistências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 324/2011-UTCOC/NACOC 05;

b) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde - FMS de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 576.799.753-53, endereço: Praça São Sebastião, nº 76, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 219/2017

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 219/2017, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 714/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 219/2017, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 219/2017, tendo em vista a ausência de omissão no voto embargado;

III. dar ciência ao embargante, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acerca das providências deliberadas. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º : 2873/2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paraibano

Recorrente : Sebastião Pereira de Sousa CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657.

Recorridos : Acórdão PL-TCE 889/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 429/2015.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 889/2014, mantido em sede

de embargos de declaratórios pelo Acórdão PL-TCE nº 429/2015, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Paraibano, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Conhecimento. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 752/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 889/2014, referente à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Paraibano, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 606/2017 - GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

II. dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 889/2014, nos seguintes termos:

a) item I, julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraibano, exercício financeiro 2009, tendo em vista a existência de irregularidades de cunho meramente formal, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) item II: reconhecer a existência de processos licitatórios, porém, com irregularidades, nos seguintes termos: “aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas com vícios no procedimento licitatório, no montante de R\$ 589.914,20, descumprindo o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.4 – III):

1) Tomada de Preço nº 001/2009, combustível, no valor de R\$ 135.724,20,

2) Carta Convite nº 09/2009, carteiras escolares, no valor de R\$ 48.000,00,

3) Tomada de Preço nº 013/2009, obras e serviço de engenharia, no valor de R\$ 406.190,00;”

c) manter itens III, IV e V do Acórdão PL-TCE nº 889/2014

III. dar ciência ao recorrente, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2387/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Exercício financeiro: 2009

Recorrentes: Antônio Mariano de Lucena Filho, CPF. nº 258.041.623-49, Presidente, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 60, Centro, Imperatriz/MA e Carlos Antônio Lemos de Amorim, CPF. nº 250.195.543-91, Tesoureiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 1016, Ed. Meridien, Aptº. 203, Bloco A, Centro, Imperatriz/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 731/2015

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestão. Autarquia fundacional. Fundação Cultural de Imperatriz. Prestação de contas em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Exclusão de responsável. Manutenção do débito e da multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a SUPEX. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 761/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, ex-Presidente e Carlos Antônio Lemos de Amorim, ex-Tesoureiro, ao Acórdão PL-TCE N.º 731/2015, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Fundação Cultural de Imperatriz, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 361/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 731/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Imperatriz, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade única do Senhor Antônio Mariano de Lucena Filho, ex-Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, em razão da ausência de sanabilidade das irregularidades constantes da decisão recorrida;
3. Excluir da relação processual e, conseqüentemente do rol de responsável, o Senhor Carlos Antônio Lemos de Amorim, uma vez que este não realizou nenhum ato administrativo que possa ser enquadrado no conceito de ordenador de despesas da Fundação Cultural de Imperatriz, durante o exercício financeiro de 2009, visto que era somente um simples tesoureiro e os pagamentos eram efetuados pelo ordenador de despesas, que na ocasião era o Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz;
4. Manter os demais itens do Acórdão PL-TCE n.º 731/2015;
5. Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Arquivar neste TCE cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Mequizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração sobre acórdão

Origem: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu

Exercício Financeiro: 2007

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 440/2013

Advogado constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra decisão plenária. Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 440/2013, referente a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 602/2017 GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. dar provimento, posto que as ocorrências não culminaram em imputação de débito;

III. manter as alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão PL-TCE Nº 440/2013;

IV. modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 440/2013, com a seguinte redação:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da presente tomada de contas não apresentar elementos ensejadores de prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

V. comunicar ao responsável, o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, da deliberação a que vier ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3029/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Sofiane Ben El Hedi Labidi, CPF: 618.787.823-04, residente e domiciliado na Rua Osíris, Apto nº 602 Renascença II, CEP: 65075-775 São Luís/MA

Procurador constituído: Allan Gustavo de Sousa Ferreira, OAB – MA nº 5923

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Sofiane Ben Hel Hedi Labidi. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1073/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2007, sendo responsável o Senhor Sofiane Ben El Hedi Labidi, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1205/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquive-se em meio eletrônico após transito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3484/2009 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Recorrente: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Meridian, Apto. nº 303, Bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.097-240

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527, Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9023, e Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013 (mantido pelo Acórdão PL - TCE nº 539/2015- Embargos de Declaração)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, ex-Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013, que desaprovou as contas de governo do recorrente. Não conhecimento, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 136 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1075/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 539/2015 – Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 937/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer o recurso de reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em especial à tempestividade, considerando que o pedido de reconsideração foi interposto em 19/04/2016, data esta que extrapola os quinze dias da publicação do Acórdão PL-TCE nº 539/2015 – Embargos de Declaração, ocorrida em 29/03/2016, conforme prazo estabelecido no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. manter incólume todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, RG nº 257297620030SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 869/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do artigo 1.º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor Irã Monteiro Costa, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso III, e relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1150/2012 UTCOG-NACOG, a seguir: a) ausência de balancetes patrimoniais mês a mês e dos demonstrativos das receitas extraorçamentárias mês a mês, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1.1); b) ocorrências nas licitações listadas nas folhas 11/12 do processo nº 4021/2011, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.4.2); c) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.5.3-a); d) ausência de licitação na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”

(subitem 2.1.5.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 5º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1150/2012 UTCOG-NACOG;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar aumento das multas acima aplicadas, se realizado o pagamento após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, RG nº 257297620030SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 424/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 869/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

Deixar parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anual do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão,

Senhor Irã Monteiro Costa, exercício financeiro de 2010, constante dos autos do Processo nº 4021/2011, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Central do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4021/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, RG nº 257297620030SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb do Município de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb da Prefeitura de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 872/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva as contas do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas das contas de gestão do Fundeb do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade remanescente que constitui ato praticado e omitido, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, inciso III, e relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1150/2012 UTCOG-NACOG: despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos

gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado o pagamento após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, ex-Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, RG nº 257297620030SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 426/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 872/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas anual do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, constantes dos autos do Processo nº 4024/2011, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Central do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3494/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão - FEDAGRO

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, CPF nº 128.243.133-15, residente e domiciliada na Rua Osires, nº 18, Renascença II, CEP 65.075-775, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, exercício financeiro 2005. De responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento nos termos do artigo 14, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 722/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão - FEDAGRO, referente ao exercício financeiro de 2005, sendo responsável a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 689/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em arquivar os autos do Processo nº 3494/2006 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1137/2004 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contratos nºs 07, 09, 10, 11 e 13/1995

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Exercício financeiro: 1995

Responsável: João Cândido Dominice, CPF nº 012.259.363-49, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro, s/n, CEP nº 65.225-000, Calhau, São Luis-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas dos contratos agrupados de acordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela desconstituição da Decisão CS-TCE nº 805/2007 e arquivamento em meio eletrônico do presente processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 723/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de contratos agrupados em lote de 05, de acordo com Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 desta Corte, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 424/2016 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) desconstituir a DECISÃO CS-TCE nº 805/2007, ressaltando que não foi juntado ao processo nenhuma citação válida do gestor responsável, ferindo assim a garantia do devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e contraditório;
- b) arquivar o Processo nº 1137/2004, nos termos da Decisão Normativa nº 006/2005 – TCE/MA, por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7241/2006 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH

Responsáveis: Luis Fernando Moura da Silva, CPF nº 054.623.473-91, (09/04/2002 a 31/12/2002) residente e domiciliada na Praia da Panaquatira, nº 1992, Panaquatira, CEP: 65.110-000, São José de Ribamar/MA e Danilo de Jesus Vieira Furtado, (01/01/2002 a 08/04/2002), CPF nº 215.232.903-15, residente e domiciliado na Rua Bicudos, nº 09, Edifício Roterdan, Aptº 1401, Ponta do Farol, CEP 65.075-090, São Luis/MA

Procurador constituído: Carlos Vinicius Lauande Franco, OAB – MA nº 11508

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH, exercício financeiro de 2002. Dissentido do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 724/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH, referente ao exercício financeiro de 2002, sendo responsáveis os Senhores Luis Fernando Moura da Silva e Danilo de Jesus Vieira Furtado, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e

no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 456/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar o processo nº 7241/2006 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7272/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 22/2007 – SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Gestor tomador: Clayton Noleto Silva

Gestor Concedente: Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária da SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho, CPF nº 144.479.161-34, residente e domiciliado na Av. do Vale, s/nº, Edifício Costa Rica, Aptº 101, Renascença II, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 22/2007 - SINFRA, exercício financeiro 2007. De responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 725/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 22/2007 – SINFRA, exercício financeiro de 2007, celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Loreto, de responsabilidade do senhor Raimundo Alves Costa Filho, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1206/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar eletronicamente o processo nº 7272/2016 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, e com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7667/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio

Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral de Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

DECISÃO PL – TCE/MA Nº 737/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e de acordo com o Parecer nº 1226/2017 do Ministério Público de Contas, decidem retornar os autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11194/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio

Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral de Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em

atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

DECISÃO PL – TCE/MA Nº 738/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e de acordo com o Parecer nº 1230/2017 do Ministério Público de Contas, decidem retornar os autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2º, do art. 1º do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3215/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, endereço: Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 218/2017

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 218/2017, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 713/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 218/2017, que negou provimento ao recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 218/2017, tendo em vista a ausência de omissão no voto embargado;

III. dar ciência ao embargante, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 289, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera o Art. 2º da Resolução TCE/MA nº 285 de 4 de outubro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a simetria imposta pela Constituição Federal entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados (art. 75, *caput*);

CONSIDERANDO a norma constitucional que confere ao Tribunal de Contas a competência para apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I);

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II);

CONSIDERANDO que a Carta da República outorga ao Tribunal de Contas a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, inciso VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, inciso VIII);

CONSIDERANDO que a Carta Política confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) prescreve que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, e que qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da referida lei (art. 113);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas) preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (i) deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (ii) propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei; (iii) deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; e (iv) deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º);

CONSIDERANDO que as infrações estatuídas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 devem ser processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, sendo punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal;

CONSIDERANDO o art. 60, inciso III, alínea “d”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 11 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previu a obrigação de criação, pelos Tribunais de Contas, de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da

Constituição Federal (STF, Plenário, ADI 1627 / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 18/08/2016);
CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, confere competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar e controlar os recursos destinados a esse Fundo (art. 26, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, preceitua que quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos que devem ser destinados à saúde estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos na referida Lei, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas (i) à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e (ii) à responsabilização nas esferas competentes (art. 27);

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores” (STF, Plenário, RE 848.826/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016);

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

CONSIDERANDO o que determina o art. 11, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as alterações procedidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, segundo o qual, até o dia 15 (quinze) de agosto do ano em que se realizarem as eleições, os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral aferir a incidência da referida inelegibilidade ante os dados e informações fornecidos pelo Tribunal de Contas (TSE, Plenário, Respe 115-43 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 09/10/12);

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como responsável por atos de que resultem receita e despesa (ordenador de despesa),

RESOLVE:

Art.1º Fica alterado o Art. 2º da Resolução TCE/MA nº 285 de 4 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de gestão transparente da informação, serão publicadas, no sítio oficial eletrônico do TCE/MA, listas individualizadas, evidenciando:

I – alterações decorrentes de revisão pelo próprio TCE/MA;

II – alterações decorrentes de cumprimento de ordem judicial; e

III – os gestores declarados inadimplentes por resolução do TCE/MA.

Parágrafo único. As listas divulgadas com base nos incisos I e II deste artigo contemplarão informações acerca do número do processo de revisão ou do número do processo judicial que der causa a alteração.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Processo nº 10483/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ivanilde Pestana Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ivanilde Pestana Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 9/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ivanilde Pestana Martins, no cargo de Agente Administrativo lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 758, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1484/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10443/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Agostinho Neres de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Agostinho Neres de Aguiar, servidor da Junta Comercial do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 7/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Agostinho Neres de Aguiar, no cargo de Auxiliar administrativo, lotado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 740, de 06 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1471/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10280/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Ivanildes Carneiro Miranda

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida a funcionária pública Maria Ivanildes Carneiro Miranda, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 10/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, da Senhora Maria Ivanildes Carneiro Miranda, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 792/2017 de 14 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1487/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10454/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosidalva Lindoso Cantanhede

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida a funcionária pública Rosidalva Lindoso Cantanhede, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 11/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, da Senhora Rosidalva Lindoso Cantanhede, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 721/2017 de 05 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1500/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10484/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Bravim Marchesini

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais concedida a funcionária pública Ana Maria Bravim Marchesini, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 12/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, da Senhora Ana Maria Bravim Marchesini, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 675/2017 de 01 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1485/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12573/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Maria Coelho Moura

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Antonia Maria Coelho Moura, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 32/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Antonia Maria Coelho Moura, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2192/2015, de 12 de novembro de 2015, e retificada pela Resolução de 19 de abril de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 30/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10146/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ursulino Cantanhede Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor Ursulino Cantanhede Santos, companheiro da ex-servidora pública, Senhora Raimunda Cecília Gonçalves. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 33/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida ao Senhor Ursulino Cantanhede Santos, companheiro da ex-servidora pública, Senhora Raimunda Cecília Gonçalves, falecida em 10 de março de 2017, outorgada pela Resolução de 26 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 29/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229,

II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10592/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Secundina Diniz Cardoso

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade concedida à Senhora Secundina Diniz Cardoso, viúva do ex-servidor público, Senhor José Lino Cardoso. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 34/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida à Senhora Secundina Diniz Cardoso, viúva do ex-servidor público, Senhor José Lino Cardoso, falecido em 16 de junho de 2016, outorgada pela Resolução de 09 de março de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 33/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2516/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valdira Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Valdira Carlos da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1409/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Valdira Carlos da Silva, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2614, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1149/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2761/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Carmelita Vieira Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Carmelita Vieira Morais, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1410/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Carmelita Vieira Morais, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 14, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1305/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 8948/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 9074/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1317/2013 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 1567/2013 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 9620/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 12093/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 12793/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 7485/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10153/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10421/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 10441/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 10451/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 10458/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 07 de fevereiro de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 2916/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Beneficiário(a): João Batista Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a João Batista Costa, servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1411/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de João Batista Costa, no cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, lotado(a) no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 912016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1159/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de

Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2344/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Alice Lopes Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Alice Lopes Santana, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1407/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Alice Lopes Santana, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2548, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1346/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10023/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Denilson Marques Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Denilson Marques Tavares (viúvo), companheiro da ex-segurada Maria Edileuza Costa Carvalho, ex-servidor pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 243/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão previdenciária concedida a Denilson Marques Tavares (viúvo), companheiro da ex-segurada Maria Edileuza Costa Carvalho, falecida em 29/01/2015, no

exercício do cargo de Professor I, conforme Certidão de óbito, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 968/2016 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 900/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO Nº 2262/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2372/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2745/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2856/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8245/2008 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: JOAO DOS SANTOS MELO AMORIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8033/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 8548/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 12949/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 08 de fevereiro de 2018

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 5246/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo - Ex-Prefeito

DESPACHO

De ordem, ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5387/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 9 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2887/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo

Responsável: Ricardo dos Santos Silva

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Ricardo dos Santos Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, para os atos e termos do Processo nº 2887/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “ausente”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 9/2/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo: 1413/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópia digital integral (Proc. 4147/2017-TCE)

Exercício: 2016

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico dos Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar (CISAB / PRÓ CIDADE)

Requerente: Domingos Francisco Dutra Filho – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 009/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício nº 081/2017 – PRO CIDADE, de 29/12/2017, protocolado neste Tribunal em 31/01/2018, a concessão ao Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico dos Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar (CISAB / PRÓ CIDADE), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia digital integral do Processo n.º 4147/2017-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do CISAB / PRÓ CIDADE de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilliano Fred Nascimento Cutrim.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 5007 / 2017

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Nova Iorque

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO : 2015

RESPONSÁVEL : Airton Aquino Mota

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. AIRTON AQUINO MOTA, Prefeito Municipal de NOVA IORQUE, no exercício de 2015, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo n.º 5007/2017, que trata da Prestação de Contas, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6930/2016-UTCEX 03, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução n.º 6930/2016, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/02/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator